

A. I. Nº - 207097.0006/17-0
AUTUADO - S. A. F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MENDONÇA SOUSA BRITO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256-03/17

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO E MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte não traz aos autos elementos com o condão de modificar ou elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/03/2017, exige crédito tributário no valor de R\$120.897,33, acrescido da multa de 60%, em razão de o Autuado, como destinatário de mercadoria, bem ou serviço para uso consumo ou ativo permanente, ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XV do art. 4º da Lei 7014/96, nos meses de janeiro a novembro de 2016. (Infração 06.02.04).

O autuado ingressa com defesa fl. 92. Impugna os valores apurados referentes ao ICMS Diferencial de Alíquota, sobre as compras realizadas em outras unidades da Federação, no que tange a aquisições de combustíveis e derivados de petróleo.

Afirma que conforme o Convênio do CONFAZ de nº 110, de 28/09/2007, fica o remetente responsável pela retenção e o recolhimento do ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais com combustíveis e derivados de petróleo. Este procedimento confirma-se mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente, inclusive com o valor de Substituição Tributária nas vendas para consumidor final em outra Unidade da Federação, sobre o valor do diferencial da alíquota interna e do destinatário.

Frisa que diante do não recolhimento pelo remetente do ICMS diferencial de alíquota de combustíveis e derivados de petróleo, obrigação esta que lhe cabe, solicita sejam revistos os valores referentes a estas operações, pois entende que não é de sua responsabilidade tal recolhimento e sim dos remetentes das notas fiscais de vendas.

O autuante presta a informação fiscal fls.96/97 (verso). Repete a infração imputada ao contribuinte. Afirma que o contribuinte realizou diversas operações de aquisições de mercadorias para uso e consumo, em outras unidades da Federação, no exercício de 2016, e não recolheu o ICMS Diferença de Alíquota-Destino, conforme previsto pela EC 87/15 e no inciso XV do art. 4º da Lei do ICMS Nº 7.014/96 e suas alterações. Aduz que todos os valores estão demonstrados através de papéis de trabalho de auditoria, anexo ao presente processo, fls. 14 a 86.

Chama a atenção dos Julgadores, para dois pontos que entende serem necessários analisar preliminarmente, para que seja possível realizar um julgamento justo a luz da norma, como é de costume nesse Órgão.

No primeiro ponto, afirma que com o advento da EC 87/2015, os incisos VII e VIII, do § 2º do art.155 da CF, tiveram suas redações alteradas, consequentemente alcançando a Lei 7.014/96 que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia. Nessa direção segue a Lei 7.014/96 que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia, a partir da EC 87/2015 sofreu algumas alterações, principalmente a redação do inciso IV do art. 2º.

No segundo ponto, frisa que existe desde 2007 o Convênio ICMS 110 que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos. Salvo melhor juízo, diz entender que a partir do advento da EC 87/15, todas as normas inferiores tiveram, naqueles pontos específicos, seus efeitos suspensos se em algum momento venha a se chocar com o alcance da Emenda.

Quanto à infração reclamada através do auto de infração, verifica que o contribuinte só apresentou dúvidas, quanto à exigência do ICMS Diferença de Alíquota dos combustíveis derivados de petróleo. Resolvidos os dois pontos citados na preliminar, acredita que fica resolvido o caminho para o julgamento que espera.

Afirma que diante do entendimento demonstrado, entende que a partir do advento da EC 87/15, o Convênio ICMS Nº 110/2007, naqueles pontos específicos se choca com o alcance da Emenda, salvo melhor juízo, que fica suspenso, prevalecendo a regra da norma superior.

Opina pela procedência da autuação.

VOTO

Mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, constato que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos. Percebo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão fls.16/86 e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.

O contribuinte não negou os fatos, insurgindo-se apenas contra aos lançamentos referentes ao ICMS diferença de alíquotas nas aquisições de combustíveis e lubrificantes. Alegou que no presente caso, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seria da empresa remetente dos materiais. Frisou que este procedimento confirma-se, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente, inclusive com o valor de Substituição Tributária nas vendas para consumidor final em outra Unidade da Federação, sobre o valor do diferencial da alíquota interna e do destinatário.

Em sede de informação fiscal, o Autuante esclareceu que o contribuinte realizou diversas operações de aquisições de mercadorias para uso e consumo, em outras unidades da Federação, no exercício de 2016, e não recolheu o ICMS Diferença de Alíquota-Destino.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF verifico que a matéria encontra-se prevista conforme disposição do art. 4º, inciso XV, da Lei 7014/96, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

A alegação do defendant de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto seria apenas do remetente, não pode prosperar, em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso XVII da Lei 7014/96, *in verbis*:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte:

XVII - o contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, em relação ao recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos

legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado em acordo interestadual.

Nestes termos, não há dúvidas de que o defendante deveria ter recolhido o ICMS aqui discutido em função da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída por força de Lei.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2070970006/17-0, lavrado contra a S. A. F. **EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$120.897,33, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR